



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600284-15.2024.6.02.0046

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600284-15.2024.6.02.0046 - Estrela de Alagoas - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 GENILDA PEREIRA DE SOUZA VEREADOR, GENILDA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, JOAO VICTOR PADILHA VILANOVA - AL14581, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, JOAO VICTOR PADILHA VILANOVA - AL14581, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793

Ementa

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE ESTRELA DAS ALAGOAS. CONTAS DESAPROVADAS. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE LEGAL DE ARRECADAÇÃO E GASTOS EM PERCENTUAL ACIMA DE 10% (DEZ POR CENTO).

- AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA.

- CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/03/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GENILDA PEREIRA DE SOUZA em face do Acórdão TRE/AL Id 10280421, de minha relatoria.

Na referida decisão, este Tribunal, por decisão unânime, manteve a sentença do Juízo da 46ª Zona Eleitoral, atinente à desaprovação das contas da campanha eleitoral da Recorrente, referente ao cargo de vereador das eleições de 2024, do município de Estrela de Alagoas.

A Embargante sustenta que o acórdão embargado não teria exposto as razões que a extrapolação do limite de gastos de campanha justificasse o comprometimento do balanço contábil e quais seriam os elementos probatórios aptos a ensejar desequilíbrio no pleito.

Afora isso, a decisão ora fustigada não teria apontado a má-fé da candidata.

Consigna que o enfrentamento dessas questões, ainda não ocasionem a modificação do entendimento desta Corte, representaria a fundamentação que possibilitaria a real análise dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para se considerar que o montante de gastos efetivados geraria apenas ressalvas, e não desaprovação das contas.

Ao final, a Embargante pede:

1. Seja sanada a omissão do acórdão, explicitando/fundamentando de que forma o excesso de 15% (quinze por cento) nos gastos eleitorais impactou concretamente o pleito e comprometeu sua lisura (quebra da isonomia);

2. Quais elementos fáticos ou probatórios apontam para que a candidata tenha agido com má-fé quando,

em verdade, a própria decisão embargada reconhece que "a candidata agiu com transparência em sua contabilidade de campanha, não sonhando dados à Justiça Eleitoral" ?

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GENILDA PEREIRA DE SOUZA em face do Acórdão TRE/AL Id 10280421, de minha relatoria.

Na referida decisão, este Tribunal, por decisão unânime, manteve a sentença do Juízo da 46ª Zona Eleitoral, atinente à desaprovação das contas da campanha eleitoral da Recorrente, referente ao cargo de vereador das eleições de 2024, do município de Estrela de Alagoas.

De início, verifico que o recurso é cabível e adequado à espécie, a parte tem nítido interesse no saneamento do apontado vício de omissão e esta devidamente representada em juízo por profissional da advocacia. Ademais, o recurso é tempestivo.

Assim sendo, conheço dos Embargos de Declaração e passo ao seu exame de mérito.

Por oportuno, reproduzo a ementa do acórdão embargado:

Ementa.

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE ESTRELA DAS ALAGOAS. CONTAS DESAPROVADAS. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE LEGAL DE ARRECADAÇÃO E GASTOS EM PERCENTUAL ACIMA DE 10% (DEZ POR CENTO).

- IRREGULARIDADE INSANÁVEL. GRAVIDADE DA CONDUTA.

- *CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.*

Prosseguindo, cabe transcrever excertos do meu voto

(;) deve ser destacado que a recorrente teve as suas contas de campanha desaprovadas em face de haver ultrapassado o limite legal de gastos de campanha, conforme consta da sentença:

(;)

Em suas razões recursais, a apelante ressalta que a extrapolação do limite legal de gastos de campanha foi de apenas 15%, não comprometendo a fidedignidade e a transparência contábil, conforme os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pediu, assim, o provimento ao recurso para que as suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

No entanto, não lhe assiste razão, conforme explico.

Efetivamente, a candidata não foi diligente e nem cautelosa com sua contabilidade de campanha, visto que arrecadou recursos e realizou gastos de campanha além do limite estabelecido em lei.

Por oportuno, assente-se que o Tribunal Superior Eleitoral fixou a quantia de R\$ 25.151,19 para o cargo de Vereador de Estrela das Alagoas, atinente ao pleito municipal de 2024, conforme a Portaria TSE nº 593/2024 (https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024-content/arquivos/anexo-a-portaria-tse-no-593-2024-limite-de-gastos-eleicoes-2024/@@download/file/anexo-portaria-593-limite-de-gastos-eleicoes-2024.pdf)

Porém, ela gastou em sua campanha eleitoral o valor de R\$ 29.018,06, extrapolando, assim, em R\$ 3.866,87.

(...)

Logo, a sentença está adequada, visto que glosou essa conduta, determinando que a Recorrente pague multa de 100% do valor usado indevidamente (R\$ 3.866,87) e que recolha ao Erário o valor de R\$ 335,57 (trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) decorrente de outra falhas.

Essa falha é considerada grave, notadamente por representar aproximadamente 15% em excesso do total máximo a ser arrecadado na campanha eleitoral.

Como se denota, a recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que auferiu receitas importantes em valores indevidos e abusivos, descumprindo o figuro legal de regência, eis que extrapolou-se o limite legal de gastos de campanha, quebrando a igualdade da disputa e as regras de isonomia da campanha.

Enfatize-se que a fixação de limite de gastos de campanha tem a finalidade de evitar abuso de poder econômico na busca pelos votos dos eleitores, tornando a peleja eleitoral mais equilibrada.

Apesar de a candidata ter agido com transparência em sua contabilidade de campanha, não sonegando dados à Justiça Eleitoral, ela deve ser apenada em face da isonomia entre os candidatos que deve imperar na peleja eleitoral, visto que extrapolou os seus limites legais de gastos.

Também não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que os valores irregulares representam em torno de 15% das receitas auferidas em campanha.

A esse respeito, segue um esclarecedor precedente do TSE:

Ementa:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA. EMBARGOS PROTETÓRIOS NA ORIGEM. REDUÇÃO. MULTA. MÉRITO. IRREGULARIDADES. PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(i)

3. No mérito, consoante a jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade visando aprovar as contas condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador.

4. Na espécie, as falhas identificadas - pagamento de dívidas de campanha sem o trânsito dos recursos pela conta bancária específica (R\$ 12.540,00) e omissão de despesas (R\$ 400,00) - perfazem 12,15% do total

movimentado e seu valor absoluto não é módico (R\$ 12.940,00), o que interdita a incidência dos referidos princípios.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060112267 - ARACAJU - SE - Acórdão de 26/11/2020 - Relator Min. Luis Felipe Salomão - DJE de 18/12/2020)

Nesse sentido, não encontro razões a justificar a reforma da sentença de primeiro grau, que, ao meu sentir, caminhou bem ao desaprovar as contas, em razão da irregularidade verificada.

Trata-se de conduta incompatível com a regularidade das contas de campanha, de natureza grave, quebrando a isonomia entre os candidatos.

A recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que ultrapassa o limite legal de arrecadação de recursos.

Pelo exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a sentença de desaprovação das contas e do dever de recolher valores ao Erário, a título de multa e de gastos indevidos e/ou não comprovados.

Como se denota, o acórdão não contém as omissões e falhas apontada pela Embargante, visto que foram abordados os temas atinentes aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Não bastasse isso, foi enfrentado o tópico da gravidade da conduta e de que, mesmo sem ter havido prova da má-fé, é viável, em casos desse jaze, a desaprovação das contas de campanha. Não existe, assim, nenhuma contradição nas premissas da decisão embargada.

Portanto, não nada a ser provido em sede de embargos de declaração, posto que a recorrente busca apenas o rejuízo da causa, o que não é viável na estreita via desta espécie recursal.

Aliás, o acórdão sob impugnação está devidamente claro e fundamentado.

Forte nessas razões, conheço, mas rejeito os Embargos de Declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO Relator